

BURITICUPU-MA  
Proc. 070600/2021  
Fisc. 1169  
Rub. *[assinatura]*



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Fls. 3.119  
030.6793/2018  
Proc. *[assinatura]*  
Rub. *[assinatura]*

Processo Administrativo n.º 030.6793/2018

Parecer n.º 873 /2019/ASSJUR/CPL

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Educação-SEMED

Senhor (a) Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação/CPL

PARECER

Com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta assessoria jurídica, vem se manifestar acerca da minuta de edital, relativo a procedimento licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, cujo objeto é o registro de preço para a contratação de empresa especializada para na prestação de serviço de manutenção (corretiva e preventiva) predial da rede física escolar e prédios administrativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís, sejam imóveis próprios ou não (prédios e áreas externas) localizados nos núcleos: Centro, Anil, Coroadinho, Itaqui-Bacanga, Turu/Bequimão, Cidade Operária, Rural, tudo de acordo com o Projeto Básico, Anexo I do presente Edital.

Inicialmente cabe destacar que, não obstante o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, preveja que o Projeto Básico/Termo de Referência e o orçamento estimado em planilhas, constituam anexos do edital, dele fazendo parte integrante, a presente manifestação restringi-se tão-somente a análise dos requisitos elencados no art. 40 do referido diploma legal, não sendo, portanto, atribuição do setor jurídico a realização de pesquisa mercadológica, para a verificação do preço médio (estimado), presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobre preço, bem como se presume que as especificações técnicas específicas (engenharia) contidas no Projeto Básico, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e suas características, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, não tendo esta Assessoria conhecimento técnico para análise de tais informações.

Cabe enfatizar a esse respeito, o teor do **Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU**, que assim dispõe: *"o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"*. (grifamos).

Também não abrange a presente manifestação, a análise da instrução processual, cuja atribuição legal é da Assessoria de Procedimentos Licitatórios, por força do disposto no art. 22, inciso II, do Decreto Municipal nº 4.537, de 16 de novembro de 2009, tendo a referida

BURITICUPU-MA  
Proc. 020600/2019  
Fisc. 1170  
Rub. *[assinatura]*



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Fis. 3.180  
030.6791 2018  
Proc. *[assinatura]*  
Rub. *[assinatura]*

Assessoria já se manifestado pela regularidade do processo e ao atendimento dos requisitos legais (fls. 707/713), sendo tal análise documental constante nos autos, também dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Em relação ao Anexo III (Minuta do Contrato), esta já se encontra nos autos aprovada pela Assessoria Jurídica do órgão de origem (fls. 292/311-volume I), razão pela qual deixa de ser objeto de aprovação desta Assessoria, vez que já atendida à exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Da análise da minuta editalícia, submetida à apreciação, verifica-se que estão presentes os elementos indispensáveis que devem constar no instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 40), portanto, **APROVAMOS** a referida minuta em sua integralidade por estarem presentes os requisitos legais, e, portanto, que se dê prosseguimento ao feito, salvo se não for detectada alguma falha que tenha passado despercebido pelo parecerista, onde neste caso, deverão ser recomendados os ajustes necessários para republicação do instrumento convocatório, para a boa e regular condução do certame.

Ressalte-se que a divulgação da convocação dos interessados, no caso em análise, em virtude do valor atribuído à licitação, deverá atender ao disposto no art. 11, 1, a, do Decreto nº 28.970/2006, ou seja, publicação no Diário Oficial do Município e facultativamente por meio eletrônico.

É o Parecer. S.M.J.,

São Luís, 26 de agosto de 2019.

*Helenilda C. dos Santos*  
Helenilda C. dos Santos  
Analista Jurídico/CPL/PMSI.  
Matrícula: 14683-2  
OAB/MA 12579